



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0011635-21.2017.8.14.0000  
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
AGRAVANTE: ROSIVANI BRITO FERREIRA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)  
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDULTO DO DIA DAS MÃES. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restou evidenciado, in casu, que a agravante não preenche os pressupostos necessários para a concessão do indulto especial do dia das mães, uma vez que fora condenada pelo crime de tráfico de drogas, sem incidência da causa de diminuição descrita no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, requisito exigido pelo Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, que afasta o caráter hediondo do delito, permitindo a concessão do benefício pleiteado.  
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2018.  
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 18 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por ROSIVANI BRITO FERREIRA contra decisão do MM.º Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/Pa, que indeferiu o



pedido de INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES, para o ano de 2017, postulado em favor da agravante.

Alega a agravante que cumpre pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) anos de reclusão por infringência ao regramento inserto no art. 33 da Lei de Drogas.

Assevera que em 16 de junho de 2017, com o advento do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 (indulto especial do dia das mães), postulou-se em favor da agravante, face o preenchimento dos requisitos do art. 1º, I, II, III, a, fosse pelo agravado declarado o indulto concedido pela Presidência da República.

Aduz que o agravado indeferiu o pleito sob o argumento de que a agravante foi condenada pela prática do crime de Tráfico de Drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sem incidência de causa de diminuição descrita no §4º do art. 33; e expressa vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao crime de tráfico de drogas/entorpecentes.

Alega que não há no Decreto Presidencial, nenhuma passagem sobre vedação à concessão de indulto ou comutação de pena ao tráfico de drogas, bem como que o mesmo não vedou, tampouco limitou, tal qual os anteriores, o seu alcance aos crimes hediondos e aqueles a ele equiparados.

Afirma que a agravante preenche os requisitos condicionantes e os requisitos do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017.

Por fim, requereu que seja reconhecido à agravante o indulto concedido no Dia das Mães pela Presidência da República, determinando-se por conseguinte a extinção da punibilidade referente ao delito no PEP 0007831-40.2016.8.14.0401, conforme mandamento inserto no artigo 192, LEP, expedindo-se, incontinenti, alvará de soltura e determinando-se as baixas devidas, bem como o prequestionamento para fins de recurso especial e extraordinário.

Em contrarrazões (fls. 42/44), o Órgão Ministerial se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo, para não reformar a r. decisão a quo, que indeferiu o benefício de indulto à agravante, pelo não preenchimento dos requisitos legais/constitucionais.

Ao realizar o juízo de retratação, o juízo a quo manteve a decisão agravada (fls. 21).

Na data de 28.11.2017, a Procuradoria de Justiça às fls. 29/32, requereu que fossem os autos encaminhados ao Conselho Penitenciário, para manifestação quanto ao pedido de indulto interposto pela defesa.

O Conselho Penitenciário, emitiu parecer, às fls. 36/38, pugnado pelo deferimento do indulto com fundamento no Decreto de 12 de abril de 2017 e Decreto de maio de 2018. Nesta Superior Instância (fls. 48/55), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo, uma vez que a r. decisão proferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, da Região Metropolitana de Belém, está correta, não tendo o que ser reformado.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.  
A insurgência da agravante se dá pelo indeferimento do Juízo a quo, quanto ao pedido de concessão do Indulto Especial do Dia das Mães.  
Entendo que o agravo não merece ser provido.  
A decisão agravada se encontra assim fundamentada:

(...) Analisando os autos observo que a apenada não preenche os requisitos legais/constitucionais para a concessão do indulto, especialmente porque:  
a) foi condenada pela prática do crime de Tráfico de Drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sem incidência da causa de diminuição descrita no § 4 do art. 33;  
b) expressa vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao crime de tráfico de drogas/entorpecentes.

Cumpre salientar que, diferente do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11346/06), que não é considerado hediondo (STF. HC 118533, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016), o tráfico do art. 33, caput, é crime equiparado a hediondo. Nesse caso, o art. 2º, I, da lei 8072/90 veda expressamente a concessão de indulto. No mesmo raciocínio é a interpretação doutrinária e jurisprudência da regra constitucional prevista no art. 5º, XLIII, da CF. Diante disso, não é possível a concessão de indulto por meio de Decreto Presidencial. (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de indulto.

Com efeito, o Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, delimita os requisitos a serem preenchidos para a concessão do indulto, senão vejamos:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

(...)

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

(...)

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no , e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4o do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;(…)

In casu, observo que a apenada não preenche os requisitos necessários para a concessão do indulto, pelo fato de se tratar de condenação sem incidência da causa de diminuição descrita no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas,



requisito exigido pelo Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, que afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, permitindo a concessão do benefício pleiteado. Sobre a matéria, confira-se recente decisão do STJ:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCESSÃO DE INDULTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Ainda que o art. 5º, XLIII da Constituição Federal não mencione, expressamente, a impossibilidade de concessão de indulto aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, esse benefício, por ser uma espécie do gênero "graça" (que nada mais é do que um indulto individual), está abrangido pela vedação constitucional. Por conseguinte, uma vez que há vedação expressa no texto constitucional, não pode um decreto prever a possibilidade de concessão de tal benefício aos agentes condenados pelo cometimento de tal delito.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/6/2016, por ocasião do julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que o crime de tráfico de drogas, quando objeto de redução da pena por incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (chamado "tráfico privilegiado"), não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

3. Ao retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas nos casos em que há incidência da minorante prevista no § 4º do referido dispositivo legal, apenas foi afastada a ideia de elevado grau de reprovabilidade, por equiparação com os crimes hediondos, que é inerente aos crimes previstos no art. 33, caput e § 1º da Lei n. 11.343/2006. A conduta delituosa do agente que é beneficiado com a citada minorante continua sendo a de tráfico de drogas, porquanto o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena.

4. Embora a conduta delituosa do agente que é beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 continue sendo a de tráfico de drogas (haja vista que o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena), é possível favorecê-lo com a concessão de graça ou anistia (e, conseqüentemente, de indulto), por não existir, em sua conduta, o caráter de acentuado grau de reprovabilidade que é inerente aos crimes hediondos e aos a eles equiparados.

5. Conquanto o tráfico de drogas, com a incidência da minorante, não deixe de ser crime de tráfico, deve-se conferir uma interpretação conforme ao inciso XLIII do art. 5º, para concluir, no que diz respeito especificamente à expressão "tráfico ilícito de entorpecentes", que a vedação constitucional alcança, tão somente, as condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e as descritas no art. 33, § 1º, dessa lei (condutas equiparadas), em que não há a redução de pena do § 4º.

6. Se o Decreto n. 8.615/2015, ao elencar as pessoas que não seriam



alcançadas com as benesses nele previstas, o fez à semelhança do rol proibitivo previsto na Constituição Federal, também é razoável a conclusão de que o rol do art. 9º não engloba aqueles indivíduos que foram condenados por tráfico de drogas e foram beneficiados com a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, tal como o ora paciente.

7. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, afastar o impedimento de concessão de indulto ao paciente - em relação à condenação em que lhe foi imposta a pena de 4 anos, 8 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0004643-70.2016.8.26.0509) -, determinando, por conseguinte, ao Juízo das Execuções Criminais que examine os demais requisitos necessários para a concessão do referido benefício. (HC 411.328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Desta forma, tenho que não merece qualquer censura ou reparo a decisão recorrida, razão pela qual impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos, já que a referida concessão de indulto requer o preenchimento dos requisitos acima apontados, os quais não foram preenchidos pela agravante.

Pelo exposto, conheço do agravo em execução, no entanto, nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão agravada.

É O VOTO.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

